



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 4.009, DE 2023 **(Do Sr. Célio Studart)**

Acrescenta dispositivo à Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, para caracterizar as condutas de maus-tratos a animais.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-4564/2016.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

PROJETO DE LEI Nº , DE 2023

(Do Sr. Célio Studart)

Acrescenta dispositivo à Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, para caracterizar as condutas de maus-tratos a animais.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 32 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, passa a vigorar acrescido do seguinte § 3º:

“Art.32.....
.....
.....

[...]

§ 3º Consideram-se maus-tratos qualquer ato, direto ou indireto, comissivo ou omissivo, que intencionalmente ou por negligência, imperícia ou imprudência provoque dor ou sofrimento desnecessários aos animais, tais como:

I - praticar ato de abuso ou crueldade em qualquer animal;

II - manter animais em lugares anti-higiênicos ou que lhes impeçam a respiração, hidratação, alimentação, movimento, descanso, prive-os de ar ou luz, não estejam em espas de aço com comprimento compatível com o seu porte ou acorrentados de forma ininterrupta que impeça sua livre mobilidade para atos de sua sobrevivência;

III - obrigar animais a trabalhos excessivos ou superiores às suas forças e todo ato que resulte em sofrimento para deles obter esforços que não se lhes possam exigir senão com castigo;

IV - golpear, ferir ou mutilar voluntariamente qualquer órgão, exceto a castração, para animais domésticos, ou operações outras praticadas em benefício exclusivo do animal e as exigidas para defesa do homem, ou no interesse da ciência;



* C D 2 3 3 0 0 0 2 2 8 3 0 *



V - abandonar animal sadio, doente, ferido, fraco, na velhice, extenuado ou mutilado, bem como deixar de ministrar-lhe tudo o que humanitariamente se lhe possa prover, inclusive assistência veterinária;

VI - não dar morte rápida, livre de sofrimento prolongado, a todo animal cujo extermínio seja necessário para consumo ou não;

VII - abater para o consumo ou fazer trabalhar os animais em período adiantado de gestação;

VIII - atrelar num mesmo veículo, instrumento agrícola ou industrial, bovinos com suínos, com muares ou com asininos, sendo somente permitido o trabalho em conjunto a animais da mesma espécie;

IX - atrelar animais a veículos sem os apetrechos indispensáveis, tais como balancins, ganchos e lanças ou com arreios incompletos, incômodos ou em mau estado ou com acréscimo de acessórios que os molestem ou lhes perturbem o movimento;

X - utilizar em serviço animal cego, ferido, enfermo, fraco, extenuado ou desferrado;

XI - açoitar, golpear ou castigar por qualquer forma a um animal caído sob o veículo ou com ele;

XII - descer ladeiras com veículos de tração animal sem a utilização das respectivas travas, cujo uso é obrigatório;

XIII - deixar de revestir com couro ou material com idêntica qualidade de proteção as correntes atreladas aos animais de arreio;

XIV - conduzir veículo de tração animal, dirigido por condutor sentado, sem que o mesmo tenha boleia fixa e arreios apropriados, como tesouras, pontas de guia e retranca;

XV - prender animais atrás dos veículos ou atados a caudas de outros;

XVI - fazer viajar um animal a pé mais de dez quilômetros sem lhe dar descanso, ou trabalhar mais de seis horas contínuas, sem água e alimento ou obrigar um animal de tração a circular após as 22 horas, seja por motivo de trabalho ou para diversão do seu proprietário;



XVII - conservar animais embarcados ou amarrados por mais de 12 (doze) horas sem água e alimento;

XVIII - conduzir animais por qualquer meio de locomoção, colocados de cabeça para baixo, de mãos ou pés atados, ou de qualquer outro modo que lhes produza sofrimento;

XIX - transportar animais em cestos, gaiolas, ou veículos sem as proporções necessárias ao seu tamanho e número de cabeças, e sem que o meio de condução em que estão encerrados esteja protegido por uma rede metálica ou idêntica que impeça a saída de qualquer membro da animal.” (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Os maus-tratos aos animais constituem uma triste realidade em nosso País, apesar dos recentes esforços legislativos em aumentar as penas para aqueles que cometem crimes contra o bem-estar animal.

Em levantamento realizado em meu Estado do Rio Grande do Sul entre setembro de 2020 e de agosto de 2021, constatou-se que a Brigada Militar e a Polícia Civil atenderam a mais de 8,1 mil casos de crueldade contra animais de estimação – praticamente uma agressão a cada hora. Também foram registrados outros 2,8 mil casos de falta de cuidados e negligência no período, resultando numa média de um caso de negligência a cada três horas.¹

Dentre os empecilhos que dificultam a punição dos que causam sofrimento aos animais, destaca-se a falta de conceituação, na legislação em vigor, das condutas que configuram o crime de maus-tratos. Algumas condutas como, o abandono de animais e atos de abuso físico são mais facilmente identificáveis do que submeter o animal a trabalho exaustivo, mas as duas ações afrontam os

¹ GZH “**Lei dos maus-tratos registra um caso por hora de violência contra animais de estimação no RS**” Disponível em: <https://gauchazh.clicrbs.com.br/seguranca/noticia/2021/09/lei-dos-maus-tratos-registra-um-caso-por-hora-de-violencia-contr-animais-de-estimacao-no-rs-cku2ofcnu001s019ijahgm6o6.html> (Acessado em 24/4/2023)



princípios básicos de dignidade e bem-estar e causam sofrimento aos animais.

A presente proposta inspira-se no texto do art. 3º do Decreto nº 24.645, de 1934, que além de estabelecer medidas de proteção aos animais, enumerou uma série de condutas consideradas como maus-tratos. Importante ressaltar que a relação de condutas não é exaustiva, mas busca ampliar a compreensão do conceito em nossa legislação.

Buscamos com esta proposição fortalecer a luta pela garantia do bem-estar animal, permitindo a punição rigorosa daqueles que praticam atos de maus-tratos contra os animais.

Ciente da crescente preocupação da sociedade brasileira com o tema, peço o apoio dos nobres Parlamentares para a célere aprovação desta proposta.

Sala das Sessões, em de de 2023.

Célio Studart
PSD/CE





CÂMARA DOS DEPUTADOS
CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

**LEI Nº 9.605, DE 12 DE
FEVEREIRO DE 1998
Art. 32**

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1998-0212;9605>

FIM DO DOCUMENTO